



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.930292/2011-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.327 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2022  
**Recorrente** NET SUL COMUNICACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Mesmo havendo confirmação das retenções em DIRF, o direito creditório fica limitado ao montante das correspondentes receitas oferecidas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah  
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.327 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.930292/2011-41

## Relatório

O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como direito creditório o Saldo Negativo de IRPJ para cuja formação contribuíram estimativas compensadas, Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e IRRF incidente sobre JCP recebidos.

O despacho decisório inadmitiu na composição do Saldo Negativo parte das estimativas compensadas, bem como parte das retenções de Imposto de Renda informadas pelo contribuinte, porque o contribuinte supostamente não teria oferecido à tributação as receitas sobre as quais incidiram as retenções.

Eis a imagem do Despacho Decisório de fl. Despacho decisório de fl. 119:

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
11730.64764.020608.1.7.02-5188	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	11080-930.292/2011-41

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	659.139,70	459.370,11	2.548.796,68	0,00	45.826,09	3.713.132,58
CONFIRMADAS	0,00	532.505,59	459.370,11	1.758.746,08	0,00	45.826,09	2.796.447,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 581.788,66 Valor na DIPJ: R\$ 581.788,72  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.713.149,08

IRPJ devido: R\$ 3.131.360,36

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

11730.64764.020608.1.7.02-5188 06806.10753.020608.1.7.02-4218 33263.92923.230608.1.3.02-4335

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
607.231,14	121.446,22	233.625,90

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O detalhamento da análise de crédito indicou as retenções em fonte não confirmadas, apontando a causa da não confirmação (fls. 121/122):

**Análise das Parcelas de Crédito****Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.108.786/0001-65	3426	6.112,32	4.820,97	1.291,35	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.700.394/0001-40	3426	291.146,90	229.636,24	61.510,66	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
38.738.308/0001-					Receita correspondente oferecida

01	3426	13,25	10,45	2,80	parcialmente à tributação
60.348.414/0001-38	3426	1.451,82	1.145,09	306,73	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	3426	70.857,87	55.887,71	14.970,16	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
62.331.228/0001-11	3426	219.767,45	173.337,14	46.430,31	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
65.697.161/0001-21	3426	44,75	35,30	9,45	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
72.461.072/0001-47	5706	59.745,71	59.745,68	0,03	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
80.168.321/0001-39	3426	501,73	395,73	106,00	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
94.319.209/0001-66	3426	9.497,90	7.491,28	2.006,62	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		659.139,70	532.505,59	126.634,11	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 532.505,59

Inconformado, o Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade na qual:

- I. trata individualmente de cada uma das Declarações de Compensação por meio das quais as estimativas em questão teriam sido compensadas, defendendo sua aptidão para a composição do direito creditório;
- II. esclarece que, de acordo com o artigo 373 do Regulamento do Imposto de Renda então vigente, as receitas correspondentes ao IRRF glosado teriam sido contabilizadas e oferecidas à tributação respeitando o regime de competência, no decorrer do período de aplicação, respeitando tanto a legislação quanto a jurisprudência. Por outro lado, as informações constantes no sistema DIRF teriam respeitado o regime de caixa, pelo qual as retenções são realizadas quando do efetivo pagamento do rendimento; e
- III. Anexa os seguintes documentos:

- ✓ Documentos referentes às operações financeiras de renda fixa de “Notas de Negociação” do Deutsche Bank S.A.;
- ✓ Cópias dos Informes de Rendimento Financeiros de 2007;
- ✓ Ficha 6A da DIPJ referente ao ano-calendário 2006; e
- ✓ Ficha 53 da DIPJ referente ao ano-calendário 2007, que comprova o Rendimento de R\$ 659.139,70.

O **Acórdão Recorrido** deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade.

Quanto à parcela do direito creditório decorrente de estimativas compensadas, reconheceu-a, julgando irrelevante o estado de homologação das referidas compensações, nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2018.

Já sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte, consignou que o IRRF é dedutível na apuração do IRPJ devido, desde que as receitas correspondentes tenham sido reconhecidas e devidamente computadas na determinação do Lucro Real. A DRJ reconheceu a possibilidade de descasamento entre o período de apuração no qual há o reconhecimento das receitas e o momento em que se fazem as retenções, mas asseverou que a DIPJ do contribuinte não permitiria localizar e comprovar o oferecimento das receitas à tributação.

Cientificado, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, no qual tenta demonstrar o oferecimento dos rendimentos objeto de retenção de IRRF à tributação no ano-calendário anterior, de 2006.

Afirmou que parcela das retenções sofridas decorreria de rendimentos auferidos em operações de mútuo, podendo ser provados não somente pelos informes de rendimento apresentados, como pela comparação entre a DIPJ da Recorrente e seu Livro Razão, conforme tabela demonstrativa que elabora indicando as contas contábeis de cada lançamento.

Já sobre a parcela das retenções decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras, esclarece que as divergências identificadas pelas instâncias anteriores entre a DIPJ, que informava rendimentos inferiores aos pagamentos informados pelas respectivas fontes pagadoras no sistema DIRF decorrem do fato de que as aplicações financeiras em questão foram feitas no ano de 2006 e resgatadas no ano de 2007, o que gera o descasamento identificado, já que uma parte das receitas objeto de retenção foi oferecida à tributação no ano-calendário de 2006 e apenas uma pequena parte no ano-calendário de 2007, ano do resgate). Assevera ser o procedimento preconizado pelos arts. 397 e 790 do RIR 2018

Anexa planilha detalhando os resgates das aplicações financeiras, asseverando que os rendimentos coincidem com os que constaram das declarações apresentadas. Apresenta ainda imagens dos informes de rendimentos já apresentados (fls. 93/100) e afirma ainda ter trazido aos autos cópia das notas de operações realizadas junto aos bancos Bradesco e Deutsche (fls. 101 a

113), que discriminariam o IRRF, o que comprovaria a correção do procedimento adotado, em consonância com o artigo 55 da Lei n.º 7.450/85, que traria, segundo a Recorrente, o único requisito para a compensação. Anexa também extratos de seus sistemas e planilhas.

Ao final, pleiteia o reconhecimento do direito creditório, ou, subsidiariamente, a realização de diligência.

É o Relatório

## **Voto**

Conselheiro Lucas Issa Halah

, Relator.

### **1 - Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **2 - Mérito**

A utilização dos Despachos Decisórios Eletrônicos como meio precípua de análise do direito creditório prejudicou sobremaneira o chamado “diálogo das provas”, seja pela fundamentação telegráfica neles contida, seja pela ausência de intervenção humana no processo de análise, como regra geral.

A questão assume contornos mais fluidos tratando-se de situações em que o direito creditório do contribuinte tem na base de sua formação retenções sofridas no recebimento de pagamentos de terceiros. É bastante comum que tais terceiros não cumpram com suas obrigações acessórias relativas à emissão de comprovante de rendimentos e transmissão da DIRF que permitiria à Receita Federal realizar o correto cruzamento eletrônico de dados.

Também é usual que tais obrigações sejam cumpridas com erros variados (quanto ao valor retido, quanto ao período de competência em que ocorreu a retenção, divergências entre o comprovante de rendimentos e a DIRF, dentre outros). Mesmo quando as obrigações acessórias das fontes pagadoras são cumpridas adequadamente, o próprio descasamento entre o momento em que o beneficiário deve reconhecer as retenções sofridas (pelo regime de competência) e o momento em que as fontes pagadoras devem fornecer o comprovante de rendimentos e transmitir a DIRF (até o final do mês de janeiro do ano seguinte ao que ocorreu o efetivo pagamento<sup>1</sup> — regime de caixa) é causa de um sem número de desencontros de informações que recebem, como regra geral, solução pelo não reconhecimento do direito creditório materializada e cientificada ao contribuinte por meio do Despacho Decisório.

**Tratando-se de retenções na fonte incidentes sobre os rendimentos de aplicações financeiras e operações de mútuo**, os problemas não são menores, também em virtude do descasamento entre o momento do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e a efetivação das retenções correspondentes. Os momentos são bastante peculiares e específicos a cada tipo de aplicação financeira, variando, via de regra, a depender de sua natureza.

Também as retenções em fonte incidentes sobre o pagamento de Juros sobre o Capital próprio sofrem da mesma mazela. Devem ser oferecidos à tributação no período em que se delibera por sua distribuição, mas a retenção em fonte ocorre somente com o efetivo pagamento.

**Sob esta ótica, impõe-se analisar os autos** para verificar se eventual imperfeição probatória nesta etapa processual decorre de simples desídia do contribuinte, ou se tal postura foi em alguma medida consequência de sucessivos atos administrativos e decisões que tenham levado a uma verdadeira desorientação do contribuinte.

Analisando o caso em questão, verifico que, no detalhamento da análise de crédito, ficou claro que a inadmissão da integralidade do IRRF retido e recolhido sob os códigos de arrecadação 3426 e 5706, decorreu do fato de que a DIPJ do contribuinte não informava o oferecimento de receitas à tributação em montante suficiente a fazer frente às retenções sofridas.

Portanto, desde o princípio, o escopo da prova era claro.

Muito embora tenha o contribuinte anexado algumas fichas de sua DIPJ desde a Manifestação de Inconformidade, explorando a informação de que a retenção cujo oferecimento à tributação não restou comprovada foi indicada na Ficha 54 de sua DIPJ (em que se informou o valor do IRRF retido e o valor dos rendimentos brutos auferidos), o Acórdão Recorrido foi claro ao considerar tal prova insuficiente.

---

<sup>1</sup> RIR/99," Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86)."

A Ficha 54 indica a retenção supostamente sofrida e o valor do respectivo rendimento bruto, mas as receitas financeiras oferecidas à tributação pelo contribuinte e informadas na Ficha 06 A da DIPJ foram bastante inferiores ao necessário para fazer frente às retenções em questão, inexistindo nos autos qualquer outro elemento no sentido de comprovar o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação em outros períodos de apuração, pelo regime de competência.

As notas de negociação das aplicações financeiras do Deutsche Bank confirmam que a aplicação foi feita no ano-calendário de 2006, mas não há nos autos prova do oferecimento das receitas à tributação nesse ano. Os informes de rendimentos acostados aos autos (sem a assinatura do responsável ou chancela mecânica), por sua vez, nada dizem sobre o oferecimento dos rendimentos financeiros à tributação.

O Livro Razão mencionado na Manifestação de Inconformidade não foi anexado aos autos, não se comprovou o período de contratação das operações alegadamente de mútuo, e tampouco se trouxe esclarecimentos sobre a retenção decorrente do pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio (Código 5706).

Verifica-se, portanto, que mesmo diante a análise fundamentada da DRJ, atestando a insuficiência da documentação encartada junto ao Manifestação de Inconformidade, o contribuinte não trouxe em seu Recurso Voluntário provas adicionais tendentes a demonstrar o oferecimento das receitas à tributação, limitando-se a colacionar tabelas e extratos de seus sistemas internos (algumas ilegíveis), documentos inaptos para comprovar a higidez e certeza do direito creditório.

Não se discute nos autos a prova da retenção sofrida, e, a despeito dos efeitos do respeito ao regime de competência para o oferecimento dos rendimentos de aplicação financeira de à tributação, nos termos do art. 373 do RIR em vigor à época dos fatos (o qual faz remissão aos artigos artigo 17 do Decreto Lei ° 1.598/77, art. 76, § 2º da [Lei nº 8.981/95](#), e art. 11 § 3º da [Lei nº 9.249/95](#)), a possibilidade de dedução do IRRF do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado depende também da prova do cômputo das respectivas receitas na determinação do Lucro Real.

É a interpretação extraída do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, consolidada na Súmula CARF nº 80, que passo a transcrever:

**Súmula CARF nº 80**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010  
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010  
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

No caso em questão o oferecimento à tributação foi a causa apontada desde o Despacho Decisório para o não reconhecimento da integralidade do direito creditório correspondente ao IRRF.

Assim, não tendo o Contribuinte comprovado o alegado oferecimento dos correspondentes rendimentos à tributação em outros períodos de apuração (por exemplo, mediante a apresentação dos Livros Diário e Razão e do LALUR, nos termos do artigo 9º § 1º do Decreto Lei nº 1.598/77; bem como dos contratos de mútuo informando o período da contratação e da ata deliberando pelo pagamento de Juros sobre Capital Próprio), inviável reconhecer o direito creditório.

Tampouco julgo ser a diligência medida adequada, pois, no caso em questão, mesmo tratando-se de Despacho Decisório eletrônico, a causa da não homologação foi claramente consignada desde o princípio, foi adequadamente compreendida pelo contribuinte e foi também objeto de análise no Acórdão Recorrido.

Mesmo assim o contribuinte limitou-se a trazer, em seu Recurso Voluntário, meras planilhas, e extratos de sistemas internos muitos dos quais ilegíveis, documentos inaptos a provocarem evolução do diálogo das provas em montante minimamente compatível com a clareza dos fundamentos da não homologação que lhe foram apresentados e confirmados ao longo do processo administrativo.

### **3 - Dispositivo**

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah